

COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL/MG

ELEIÇÃO ESTADUAL 2026/2030

RESOLUÇÃO Nº 002/2026

Dispõe sobre as regras de propaganda eleitoral a ser veiculada nos canais oficiais do Sindpol/MG, estabelece critérios objetivos de controle de conteúdo, disciplina o uso de recursos tecnológicos e de inteligência artificial, fixa procedimento de impugnação e prevê sanções por uso irregular dos meios oficiais da entidade.

A **COMISSÃO ELEITORAL DO SINDPOL/MG**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a lisura, a urbanidade, a igualdade entre as chapas, a liberdade de escolha do eleitorado, a transparência, a moralidade e a integridade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO que a utilização dos meios oficiais da entidade para propaganda eleitoral deve observar critérios objetivos, impessoais e isonômicos, sem prejuízo da continuidade da comunicação institucional regular do Sindpol/MG;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir o uso de fake news, conteúdos manipulados, deep fakes, técnicas desabonadoras, abuso dos meios de comunicação e expedientes aptos a comprometer o equilíbrio do pleito;

CONSIDERANDO a conveniência de disciplinar, de forma expressa, o uso de inteligência artificial, chatbots e demais ferramentas tecnológicas na propaganda eleitoral;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A propaganda eleitoral veiculada nos meios oficiais do Sindpol/MG deverá observar, em toda a sua extensão, os princípios da legalidade, isonomia, boa-fé, moralidade, transparência, urbanidade, ética, lealdade, liberdade de escolha do eleitor e preservação da integridade do processo eleitoral.

Art. 2º A utilização dos canais oficiais do Sindpol/MG para divulgação de propaganda eleitoral constitui faculdade submetida ao controle da Comissão Eleitoral, não se confundindo com espaço livre, irrestrito ou autônomo de manifestação das chapas.

Art. 3º A propaganda eleitoral nos meios oficiais do Sindpol/MG terá caráter informativo e propositivo, sendo vedada sua utilização para ataques pessoais, difusão de desinformação, manipulação indevida da vontade do eleitorado ou comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS OFICIAIS ABRANGIDOS

Art. 4º Para os fins desta Resolução, consideram-se meios oficiais do Sindpol/MG:

- I – o site oficial da entidade;
- II – o perfil oficial do Sindpol/MG no Instagram;
- III – as páginas oficiais do Sindpol/MG no Facebook;
- IV – os canais oficiais das regionais do Sindpol/MG.

Art. 5º É expressamente vedado o uso dos meios oficiais da entidade para divulgação de propaganda eleitoral de chapas fora das hipóteses, datas, formatos e condições estabelecidos no Estatuto, no Regimento Eleitoral e nesta Resolução.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral de chapa não se confunde com a divulgação de atos institucionais da entidade, tais como ações sindicais, convocações, informes administrativos, atualizações de interesse coletivo, notícias institucionais, agendas e demais conteúdos próprios da atuação regular do Sindpol/MG.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL PERMITIDO E DO FORMATO DE ENVIO

Art. 6º Cada chapa poderá encaminhar, para divulgação nos meios oficiais do Sindpol/MG, exclusivamente os seguintes materiais:

- I – 01 (um) material com foto de todos integrantes da chapa e as suas propostas, em formato A5, arquivo PDF ou JPEG;
- II – 01 (um) vídeo com duração máxima de 58 (cinquenta e oito) segundos.

§ 1º O material será confeccionado integralmente pela respectiva chapa, à qual caberá responsabilidade exclusiva pelo conteúdo, forma, veracidade, licitude, titularidade de uso de imagem, voz, trilha, identidade visual, direitos autorais e demais elementos nele contidos.

§ 2º A Comissão Eleitoral não realizará edição, complementação, correção, adaptação, ou ajuste técnico do material recebido, limitando-se à avaliação de conformidade objetiva com as presentes regras.

§ 3º O encaminhamento do material à Comissão Eleitoral importa em declaração tácita de que a chapa detém autorização e legitimidade para o uso de todos os elementos integrantes da peça de propaganda.

CAPÍTULO IV

DO CRONOGRAMA DE ENTREGA E DIVULGAÇÃO

Art. 7º O material deverá ser encaminhado à Comissão Eleitoral, exclusivamente por meio do endereço eletrônico comissaoeleitoral2026@sindpolmg.org.br, até as 17h00, imprerivelmente, nas seguintes datas:

I – 07/04/2026;

II – 14/04/2026;

III – 21/04/2026;

IV – 28/04/2026.

§ 1º O material entregue após o horário limite será considerado intempestivo, não gerando obrigação de atualização, publicação ou divulgação pela Comissão Eleitoral ou pela entidade.

§ 2º A divulgação do material recebido e considerado regular ocorrerá nas seguintes datas:

I – 08/04/2026;

II – 15/04/2026;

III – 22/04/2026;

IV – 29/04/2026.

§ 3º A Comissão Eleitoral poderá deixar de divulgar material que contrarie o Estatuto do SINDPOL, o Regimento Eleitoral e esta Resolução, contenha irregularidades objetivas ou seja entregue em desconformidade com os requisitos de prazo, formato e conteúdo.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS DE CONTEÚDO

Art. 8º Toda propaganda eleitoral submetida para veiculação nos meios oficiais do Sindpol/MG deverá:

I – observar tom respeitoso, urbano e compatível com a seriedade do processo eleitoral;

II – conter mensagem clara, objetiva e relacionada à campanha, às propostas, à trajetória, às ideias ou às posições da chapa;

III – respeitar a honra, a imagem, a dignidade e a reputação de candidatos, filiados, dirigentes, empregados, colaboradores e terceiros;

IV – abster-se de linguagem ofensiva, degradante, discriminatória, intimidatória, sensacionalista ou que estimule hostilidade entre filiados;

V – preservar a lisura, a normalidade e a legitimidade da eleição.

Art. 9º É vedada, na propaganda eleitoral veiculada nos meios oficiais da entidade:

I – divulgações fora dos prazos e formatos estabelecidos no Estatuto, Regimento Eleitoral e nesta Resolução.

II - propagar fatos sabidamente falsos ou gravemente descontextualizados;

III – a difusão de fake news, boatos, montagens enganosas ou conteúdo apto a induzir o eleitor a erro;

IV – a imputação ofensiva, caluniosa, difamatória ou injuriosa;

V – o uso de técnicas desabonadoras, desleais ou manipulativas contra chapa adversária, seus candidatos ou apoiadores;

VI – a divulgação de conteúdo que possa comprometer o equilíbrio do pleito ou a integridade do processo eleitoral.

Art. 10. Fica proibida a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difusões notoriamente inverídicas ou descontextualizadas com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

Parágrafo único. A prática descrita no caput poderá, conforme a gravidade do caso e sem prejuízo de outras medidas cabíveis, caracterizar abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, ensejando cassação do registro da chapa ou do mandato, se eleito, além da apuração das responsabilidades cabíveis no âmbito eleitoral, civil, administrativo e, quando for o caso, criminal.

CAPÍTULO VI

DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, MANIPULAÇÃO DIGITAL E DEEP FAKES

Art. 11. É expressamente proibida a utilização de deep fakes na propaganda eleitoral veiculada nos meios oficiais do Sindpol/MG.

§ 1º Considera-se deepface, para os fins desta Resolução, qualquer conteúdo audiovisual, sonoro ou imagético fabricado, alterado ou manipulado digitalmente para simular, com aparência de autenticidade, fala, imagem, voz, conduta ou manifestação inexistente de qualquer pessoa.

§ 2º A vedação alcança, inclusive, conteúdos produzidos por inteligência artificial ou por qualquer outra tecnologia que altere a realidade com aptidão para enganar o eleitorado.

Art. 12. O uso de inteligência artificial na elaboração de propaganda eleitoral somente será admitido quando:

- I – não houver simulação enganosa de pessoa real;
- II – não houver difusão de notícias falsas, fatos inverídicos ou conteúdo descontextualizado;
- III – não houver comprometimento do equilíbrio do pleito ou da integridade do processo eleitoral;
- IV – houver informação expressa, clara e ostensiva de que o conteúdo foi produzido, total ou parcialmente, com uso de inteligência artificial.

§ 1º O aviso sobre uso de inteligência artificial deverá constar de forma explícita no próprio material encaminhado para divulgação.

§ 2º Conteúdo fabricado ou manipulado digitalmente, ainda que com indicação de uso de inteligência artificial, não poderá ser utilizado para enganar, falsear contexto, desinformar ou induzir o eleitor a percepção incompatível com a realidade.

Art. 13. O emprego de robôs, assistentes virtuais ou chatbots para intermediar contato com eleitor é vedado quando houver simulação de diálogo humano com candidato, integrante de chapa ou qualquer outra pessoa real.

Parágrafo único. Eventual ferramenta automatizada de comunicação, ainda que lícita fora dos meios oficiais da entidade, não poderá:

- I – ocultar sua natureza automatizada;
- II – simular identidade humana inexistente;
- III – induzir o eleitor a crer que interage diretamente com candidato ou pessoa física determinada;
- IV – ser utilizada para difundir desinformação, constrangimento, assédio comunicacional ou manipulação indevida.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DA CHAPA

Art. 14. A chapa remetente responde integral e exclusivamente pelo conteúdo encaminhado à Comissão Eleitoral, inclusive quanto:

- I – à veracidade das informações;

II – à licitude do conteúdo;

III – ao respeito aos direitos da personalidade;

IV – à observância da legislação aplicável;

V – ao uso regular de imagens, voz, marcas, símbolos, músicas, trechos de vídeo e demais elementos protegidos.

Art. 15. A divulgação do material nos meios oficiais do Sindpol/MG não importa endosso, chancela de mérito, concordância institucional ou assunção de responsabilidade pela entidade ou pela Comissão Eleitoral quanto ao conteúdo apresentado.

CAPÍTULO VIII

DA ANÁLISE PELA COMISSÃO ELEITORAL

Art. 16. Compete à Comissão Eleitoral proceder à análise objetiva do material encaminhado, para verificação de conformidade com esta Resolução, podendo:

I – aprovar a divulgação;

II – recusar a divulgação de material em desconformidade;

III – registrar a ocorrência para apuração de infração eleitoral.

Art. 17. A análise da Comissão Eleitoral terá caráter formal e objetivo, limitada à verificação de aderência às normas eleitorais, ao regimento, ao estatuto, aos princípios da lisura e da urbanidade e às vedações expressamente previstas.

Art. 18. O simples protocolo do material pela chapa não gera direito automático à divulgação.

CAPÍTULO IX

DAS VEDAÇÕES ESPECÍFICAS QUANTO AOS MEIOS OFICIAIS E DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE PROPAGANDA ELEITORAL E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 19. Fica proibida a divulgação de propaganda eleitoral de chapa, candidatos, slogans, peças de campanha, vídeos, artes, chamadas, impulsionamentos, inserções ou qualquer conteúdo de natureza eleitoral nos veículos oficiais do Sindpol/MG fora:

I – dos dias indicados no art. 7º, § 2º;

II – dos formatos autorizados no art. 6º;

III – do procedimento de envio, controle e avaliação previamente estabelecido pela Comissão Eleitoral.

Art. 20. A vedação prevista no artigo anterior não impede a continuidade da comunicação institucional regular da entidade, inclusive durante o período eleitoral, especialmente quanto à divulgação de:

- I – ações sindicais;
- II – campanhas institucionais e salariais;
- III – convocações, reuniões, assembleias e mobilizações;
- IV – informes administrativos;
- V – atualizações de interesse coletivo da categoria;
- VI – atos ordinários de representação institucional;
- VII – demais conteúdos inerentes à atuação regular do Sindpol/MG.

§ 1º A mera aparição, menção nominal, imagem, voz ou participação de dirigente sindical, ainda que candidato à reeleição ou integrante de chapa, em conteúdo institucional relacionado ao exercício regular de suas atribuições estatutárias ou administrativas, não configura, por si só, propaganda eleitoral irregular.

§ 2º Considerando a existência de candidatos que eventualmente estejam no exercício atual de cargos de direção da entidade, bem como a continuidade das atividades sindicais, a comunicação institucional não poderá ser paralisada, restringida ou descaracterizada apenas em razão da condição de candidato de alguns de seus participantes.

§ 3º Para a caracterização de propaganda eleitoral irregular em meio oficial da entidade, será necessária a presença de elementos objetivos que revelem desvio de finalidade, favorecimento eleitoral indevido ou uso promocional da estrutura institucional em benefício de chapa ou candidatura, não bastando a simples presença do candidato em ato funcional, administrativo ou sindical legítimo.

§ 4º Constituem indícios objetivos de desvio de finalidade, entre outros:

- I – pedido explícito ou implícito de voto;
- II – exaltação de candidatura, chapa, número, slogan ou plataforma eleitoral em conteúdo institucional;
- III – utilização de linguagem de campanha em publicação oficial da entidade;
- IV – inserção de mensagens comparativas, ataques, críticas eleitorais ou referências depreciativas a outra chapa;

V – uso dos símbolos institucionais e da comunicação institucional com nítido propósito de promover candidatura, e não de informar a categoria sobre atividade sindical legítima;

CAPÍTULO X

DA IMPUGNAÇÃO DE PROPAGANDA VEICULADA NOS MEIOS OFICIAIS

Art. 21. A impugnação de propaganda eleitoral ou de conteúdo supostamente irregular veiculado nos meios oficiais do Sindpol/MG deverá ser apresentada exclusivamente pelo cabeça de chapa, por petição escrita e fundamentada, dirigida à Comissão Eleitoral.

§ 1º A impugnação deverá indicar, de forma clara e objetiva:

I – a identificação da chapa impugnante;

II – o nome do cabeça de chapa subscritor;

III – a identificação precisa do conteúdo impugnado;

IV – a descrição dos fatos;

V – os fundamentos da alegada irregularidade;

VI – o pedido formulado;

VII – sempre que possível, os documentos, imagens, links, capturas de tela, vídeos ou demais elementos de prova que instruem a insurgência.

§ 2º A decisão da Comissão Eleitoral será fundamentada e poderá determinar, conforme a gravidade e a natureza da irregularidade:

I – manutenção do conteúdo;

II – retirada, suspensão ou não republicação do material;

III – adoção de providências complementares para recomposição da isonomia entre as chapas.

Art. 22. Em caso de uso de propaganda de chapa nos veículos oficiais do Sindpol/MG fora dos termos permitidos por esta Resolução, será assegurado à chapa prejudicada o direito de manter material de divulgação, nos meios oficiais da entidade, pelo mesmo tempo de inserção conferido à chapa infratora, restabelecendo-se, tanto quanto possível, a isonomia de exposição;

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral, com fundamento no Estatuto do Sindpol/MG, no Regimento Eleitoral, nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

transparência, contraditório, ampla defesa e preservação da legitimidade do pleito.

Art. 24. Esta Resolução possui aplicação imediata e vincula todas as chapas, candidatos e participantes do processo eleitoral.

Art. 25. A observância destas normas constitui dever de todos os concorrentes e representa requisito mínimo de respeito à democracia sindical, à liberdade de escolha dos eleitores e à credibilidade da eleição estadual do Sindpol/MG para o quadriênio 2026/2030.

Belo Horizonte, 26 de março de 2026.

WILTON RIBEIRO DE SALES
Presidente da Comissão Eleitoral

**ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
NETO**
1º Secretário

**FERNANDA SIQUEIRA
SANTOS**
2ª Secretária